

Lei N° 744, de 24 de Março de 2004, Publicada no Informativo Municipal, N° 173, Período de 16 a 31 Março de 2004.

LEI N° 744, DE 24 DE MARÇO DE 2004

(Autoria do Projeto de Lei: Vereador João Batista Pazzini)

- Autoriza o Município a instituir o Banco do Remédio e dá outras providências -
O povo do Município de Visconde do Rio

em local próprio para o fim que se destina.
Art. 2° - O Banco do Remédio formará estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3° - A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais qualificados, com supervisão da área médica ou farmacêutica.

Parágrafo Único: Os profissionais explicitados no art. 3° poderão pertencer ao quadro próprio do Município, serem estagiários de convênios firmados com entidades universitárias, ou voluntários.

Art. 4° - Constitui funções do Banco do Remédio:

§ 1° - Receber doações de remédios, observando seu bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento.

§ 2° - Controlar os remédios através do seu respectivo nome genérico (substância ativa).

§ 3° - Manter uma listagem de similaridade nominal dos remédios (nome comercial e genérico).

Art. 5° - O Banco do Remédio destina-se, exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, que serão atendidas somente após visita, cadastro e

Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Banco do Remédio que funcionará

relatório realizados por assistentes sociais.

Parágrafo Único: Os profissionais explicitados no art. 5° poderão pertencer ao quadro próprio do Município, serem estagiários de convênios firmados com entidades universitárias, ou voluntários.

Art. 6° - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com entidades Sociais e a Sociedade Organizada do Município, devidamente legalizadas e capacitadas, para executarem os serviços de coleta, organização e distribuição de remédios, para pessoas e famílias, comprovadamente carentes.

Art. 7° - O remédio só deve ser fornecido, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original que deverá ser arquivado em local próprio para receituário.

Art. 8° - Os estoques de remédios devem ser relacionados e atualizados todas as semanas, devendo ficar disponibilizados para consultas.

Art. 9° - O Município deverá incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de remédios.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 24 de março de 2004.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal